



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.582-A, DE 2024 **(Da Sra. Silvia Waiãpi)**

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas ao plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai e determina aos Bancos de Fomento o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 16/09/2024 16:33:00.710 - MESA

PL n.3582/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas ao plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai e determina aos Bancos de Fomento o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A expansão e a produção sustentável para exploração de cana-de-açúcar visando a produção de etanol em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, voltados à produção de etanol, será nos percentuais de reserva legal, no imóvel de acordo com o código florestal vigente.

§ 1º. É proibido a expansão para exploração de cana-de-açúcar em áreas de vegetação nativa, que ultrapasse os percentuais de reserva legal, sob pena de crime ambiental.

§ 2º. A União só poderá obstar o plantio de culturas voltadas à produção de biocombustíveis através de lei, sendo vedada edição de portarias e instruções normativas que visem criar embaraços desnecessários à expansão em área legal do plantio de culturas para esse fim.

Art. 2º Para utilização das áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio será obrigatório a apresentação das seguintes licenças: prévia, de instalação e operação, obtidas por órgão ambiental competente.

§ 1º. Para a devida exploração de cana-de-açúcar para produção de etanol em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, devesse apresentar estudos de impacto ambiental por órgão de fiscalização federal sobre o Solo, Definição da Declividade de Solo, Riscos Climáticos e Identificação do Uso da Terra.

§ 2º. Os Entes federativos tem prazo máximo de trinta dias para expedir autorização, ou negativa devidamente fundamentada em aspectos técnicos

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 2 4 6 5 9 1 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

das licenças do parágrafo anterior, sob pena de no silêncio administrativo, ser considerado tacitamente autorizado o plantio das culturas voltadas à produção de biocombustíveis.

Art. 3º Os bancos de fomento estabelecerão as condições e, critérios para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar e biocombustíveis.

Art. 4º Fica estabelecido os seguintes objetivos para a devida expansão e a produção sustentável para exploração de cana-de-açúcar para produção de etanol em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai:

I - Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito internacional, devidamente ratificadas pelo Congresso Nacional;

II - Promover a adequada expansão do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na perenidade do seu abastecimento;

III - Assegurar previsibilidade de demanda, oferta e preços para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de dependência de combustíveis fósseis na matriz nacional; e

IV – Evitar queimadas descontroladas por ação humana, em área de plantio e adjacências.

§ 1. Fica estabelecido a obrigatoriedade do seguimento da Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576/2017, ou outra que venha sucedê-la.

§ 2. Fica definido para as distribuidoras de combustíveis, a comprovação de cumprimento das metas individuais compulsórias e ainda, as anuais nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai para a descarbonização do setor de combustíveis, de forma a estimular e incentivar o aumento de produção e da participação de biocombustíveis nessas áreas antropizadas (desmatadas).

§ 3. Fica estipulado que as unidades produtoras de biocombustível, sejam agro-indústrias ou ainda indústrias urbanas, estão obrigados a fornecer parâmetros técnicos do seu processo produtivo nas fases de produção, tratamento e conversão da biomassa em biocombustível.

Art. 5º Os resíduos da produção de etanol de cana-de-açúcar (bagaço), de Milho e Diesel de cana-de-açúcar, ou outro biocombustível, serão otimizados para a produção de energia elétrica quando possível.

Art. 6º Em hipótese alguma, essa lei produzirá efeitos na expansão para exploração de cana-de-açúcar em áreas de vegetação nativa.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333

dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

Art. 7º Fica revogado o Decreto Nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 16/09/2024 16:33:00.710 - MESA

PL n.3582/2024

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242465911500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sílvia Waiãpi



* C D 2 4 2 4 6 5 9 1 1 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação atual e com o desenvolvimento da tecnologia em grande escala, trazemos a conhecimento o momento da edição do Decreto nº 6.961/2009, que instituiu o Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar – Zae Cana, o que nos faz refletir sobre a necessária revogação, tendo em vista, que estamos no Século XXI, e não podemos olvidar que esse Decreto infringe o Código Florestal com mandamentos de restringir as áreas de plantio das propriedades rurais de todo País, e cerceando o direito de produção dos derivados de cana-de-açúcar, uma afronta a legislação infraconstitucional, e ainda, ditando as regras para inovar a legislação ambiental o que se torna em tese inconstitucional.

Vale lembrar que o Brasil se encontrava em 2007, por mudanças com o foco de buscar no mundo as vantagens do uso sustentáveis dos biocombustíveis, notadamente o etanol proveniente da cana-de-açúcar. Ou seja, o País tinha nas mãos, não a solução, mas sim uma proposta de redução efetiva das emissões de carbono com o uso racional de biocombustíveis.

Desta forma, o Brasil atento ao cenário internacional, em que vários fundos internacionais buscavam uma opção de aplicação de seus recursos em algo que fosse de vanguarda e tivesse retorno seguro. Nota-se que esses fundos viram na produção de biocombustíveis do Brasil uma oportunidade que ia de encontro a um modelo sustentável de redução das emissões de carbono. Salienta-se que diante quadro, vários projetos foram depositados junto aos vários bancos de fomento que atuam no Brasil.

Muitos desses projetos com propostas firmes de implantação de unidades produtoras de etanol, outros apenas consultas. Isto é importante porque os bancos de fomento são maiores financiadores de projetos de implantação de indústrias voltadas à produção de etanol e açúcar.

Diante do quadro apresentado, foram demandados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao do Meio Ambiente para elaborarem uma proposta de direcionar a expansão da cana-de-açúcar para áreas que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

trouxessem retrocesso no esforço brasileiro de sustentabilidade da produção de etanol¹.

Sendo assim, o Objetivo Geral era a formulação de políticas públicas visando à expansão e à produção sustentável de cana-de-açúcar no território brasileiro. Neste contexto, deve-se ter em mira que o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, oferecendo alternativas econômicas e sustentáveis aos produtores rurais, bem como fornecer segurança jurídica para o planejamento de futuros polos de desenvolvimento no espaço rural e assim, fornecer as bases técnicas para a implementação e controle das políticas públicas associadas.

A iniciativa do Governo Federal que fomentou a criação do Decreto nº 6.961, de 2009 em promover o levantamento dos remanescentes da cobertura vegetal em cada um dos 06 biomas, os quais basicamente indicavam onde havia área desmatada ou não em cada bioma no país, se pode verificar, a partir dos próprios termos metodológicos utilizados no normativo, se verifica que não foi feito ou utilizado estudo específico para a exclusão de áreas nos biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, como também, para a restrição de expansão da cana-de-açúcar onde fosse necessário o uso de irrigação.

É imperiosamente lamentável as exclusões de áreas acima descritas não estão lastreadas, portanto, em estudos de impactos ambientais, sequer por órgãos legitimados a realização de estudos ambientais, que justificassem de per si a exclusão dessas áreas, principalmente aquelas já antropizadas (desmatadas), um retrocesso que atinge o desenvolvimento econômico dos Estados do Norte do Brasil.

Por isso, este Projeto de Lei visa reparar injustiças no âmbito do desenvolvimento econômico para fomentar a expansão e a produção sustentável para exploração de cana-de-açúcar para produção de etanol em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio que atinge os seguintes estados: Acre, Amapá,

¹ NOTA TÉCNICA Nº 22/2021/CGAE/DCA-SPA/SPA/MAPA; GOVERNO DO MATO GROSSO DO SUL, O PANTANAL, A BACIA DO ALTO PARAGUAI E O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO; NOGUEIRA, HELEMA MARIA, "Viabilidade Do Cultivo Da Cana-De-Açúcar Irrigada Para A Produção De Etanol" e outros.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins e todos formam os Biomas Amazônia (com 60,1%, de floresta tropical húmida), Pantanal e Bacia do Alto Paraguai.

Portanto, revogar o Decreto Nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, é retirar as algemas para coibir abusos de ordem econômica e social. Assim, este Projeto de Lei visa fomentar a economia para geração de emprego e renda além de progresso para os Estados atingidos e desta forma, gerar riqueza e aumentar a arrecadação, o que irá beneficiar a sociedade brasileira.

Por todas essas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
DECRETO Nº 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6961-17-setembro-2009-591263-norma-pe.html

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2024

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas ao plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai e determina aos Bancos de Fomento o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.582, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Silvia Waiãpi, que pretende permitir a expansão e a produção sustentável de cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, voltados à produção de etanol, respeitados os limites de reserva legal fixados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

De acordo com o projeto, a expansão e produção sustentável da cana-de-açúcar tem como objetivos:

I – Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito internacional, devidamente ratificadas pelo Congresso Nacional;

II – Promover a adequada expansão do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na perenidade do seu abastecimento;

III – Assegurar previsibilidade de demanda, oferta e preços para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de



eficiência energética e de redução de dependência de combustíveis fósseis na matriz nacional; e

IV – Evitar queimadas descontroladas por ação humana, em área de plantio e adjacências.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão tem como objetivo central permitir a expansão e a produção sustentável de cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, voltados à produção de etanol, respeitados os limites de reserva legal fixados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Para tanto, a autora defende a revogação do Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro.



A autora critica o decreto em questão de forma contundente, assim como o contexto no qual foi aprovado, afirmando que

esse Decreto infringe o Código Florestal com mandamentos de restringir as áreas de plantio das propriedades rurais de todo País, e cerceando o direito de produção dos derivados de cana-de-açúcar, uma afronta a legislação infraconstitucional, e ainda, ditando as regras para inovar a legislação ambiental o que se torna em tese inconstitucional.

Em relação ao aspecto formal da proposta, convém ponderar, inicialmente, que a revogação expressa de um decreto do Poder Executivo por lei, como pretende o art. 7º do PL 3.582, de 2024, invade competência privativa do Presidente da República fixada nos termos do art. 84 da Constituição Federal.

A aprovação de uma lei pode demandar a revogação ou atualização de decretos que lhe forem contrários, porque, com base na hierarquia das normas, uma norma inferior não pode contrariar a de nível superior, mas não é esse o caso verificado no projeto em análise.

Além disso, é imperioso destacar que o referido regulamento já foi expressamente revogado pelo Decreto nº 10.084, de 2019, o que esvazia em grande medida o teor do projeto. Destaca-se que essa revogação se deu anos antes da apresentação do projeto de lei, o que denota a fragilidade da proposta e de seus fundamentos.

Por fim, apenas por apreço ao debate, registramos que a proposição traz dispositivos que vão no sentido oposto ao pretendido pela autora, pois na contramão de uma simplificação regulatória, alguns dispositivos impõem obrigações e requisitos adicionais aos que já vigoram na legislação ambiental vigente.

É o caso da exigência, como regra geral, das licenças ambientais prévia, de instalação e de operação prevista no art. 2º para a utilização de áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio, o que se mostra substancialmente mais burocrático do que as regras fixadas recentemente por meio da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.



Nesse contexto, por discordar da via escolhida para a solução da controvérsia, bem como pela fragilidade percebida no mérito da proposta, **somos pela rejeição do PL nº 3.852, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-19918





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.582/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Dandara, Dilvanda Faro, Tarcísio Motta, Célia Xakriabá, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO